



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13851.001183/99-61
Recurso n° 156.939 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.:1993 e 1994
Acórdão n° 197-00028
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente USINA SANTA FÉ S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ recolhido como estimativa em 1992 é de 5 (cinco) anos, contado a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da respectiva DIRPJ.

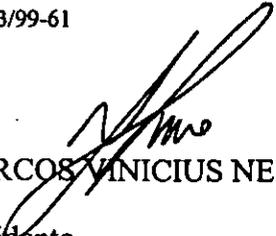
RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA. Com relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitos à ulterior homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, decorre em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

DÉBITOS EXTINTOS POR PRESCRIÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Devem ser excluídos do montante a ser compensado os débitos extintos por prescrição ou homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA FÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

1
D


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


~~SELENE FERREIRA DE MORES~~
Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela recorrente, tendo por objeto saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 1998, no valor de R\$ 173.772,70.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, com base nos seguintes argumentos (fls. 813/815):

- a) Relativamente aos saldos negativos apurados em 1992 e 1993 ocorreu a decadência do direito de pleiteá-los.
- b) Quanto aos saldos apurados a partir de 1995 concluiu que não restou comprovado que as receitas financeiras oriundas de aplicações sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte foram oferecidas à tributação.
- c) Na apuração do saldo negativo foi utilizada, na estimativa do mês de julho de 1998, a dedução indevida do valor de R\$ 142.365,73, referente ao crédito de PIS obtido judicialmente, na medida em que a referida decisão restringiu a compensação desse crédito com débitos da própria espécie.
- d) Reconheceu a ocorrência da homologação tácita relativa ao pedido de fls. 186 (R\$ 129.134,03 e R\$ 27.970,42), datado de 12/11/1999.

Diante da manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório (fls. 893/911), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou a realização de diligência, solicitando as seguintes informações (fls. 1.244/1.245):

"a) confirmar se os saldos de 1992 e 1993 compõem o saldo negativo informado na DIPJ de 1998;

b) considerando a homologação tácita a que se refere o Despacho Decisório, elaborar planilha recompondo o saldo negativo de IRPJ de 1998, passível de compensação;

c) elaborar planilha da compensação alegada pela contribuinte, com base no ADN 14, de 1998."

Em atendimento à decisão da Delegacia de Julgamento, a autoridade administrativa de origem afirmou que os saldos de 1992 e 1993 compõem o saldo negativo informado na DIPJ/1999, e que o valor do saldo negativo relativo ao ano calendário de 1998, passível de restituição/compensação é de R\$ 167.845,33 (fls. 1.302/1.304).

Diante da manifestação da contribuinte acerca do Termo de Diligência de fls. 1.302/1.304, a autoridade administrativa de origem elaborou um novo termo, onde reconhece a procedência da alegação quanto à não elaboração da planilha de recomposição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998 (fls. 1.316/1.317).

A 5ª Turma da DRJ/RPO indeferiu a solicitação, proferindo o Acórdão DRJ/nº 13.283/2006 (fls. 1.354/1.362), assim ementado:

"COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, esvai-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário."

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 1.367/1.398, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O saldo negativo que se pretende restituir/compensar foi integralmente apurado na DIPJ/1999 (ano calendário 1998), na medida em que se originou, em sua maior parte, das auto-compensações efetuadas nas estimativas mensais, não havendo que se falar em saldos decorrentes de períodos anteriores.
- b) Possuindo as estimativas mensais a mesma natureza do imposto devido ao final do exercício, qual seja, crédito tributário de IRPJ, aplicam-se as mesmas normas relativas ao nascimento e extinção desse crédito tributário. Assim, essa parcela do crédito tributário de IRPJ antecipada também pode ser extinta por qualquer uma das modalidades previstas no art. 156 do CTN, inclusive a compensação.
- c) Diante da existência de créditos passíveis de compensação (saldo negativo acumulado de períodos pretéritos), utilizou-se do permissivo constante do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e procedeu à auto compensação de seus saldos negativos acumulados com os débitos de estimativas mensais durante o ano calendário de 1998.
- d) Os saldos negativos dos períodos de 1992 e 1993 foram utilizados na extinção das obrigações tributárias atinentes ao recolhimento das estimativas mensais nos exatos termos previstos pela legislação, respeitando-se o prazo decadencial de 5 anos.

- e) O saldo negativo apurado em 31/12/1998 constitui-se um elemento totalmente novo (decorrente da declaração de rendimentos entregue), trata-se de um novo crédito que o contribuinte poderá compensar ou restituir, na forma do § 1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/96.
- f) A origem desse saldo negativo não é mais passível de contestação pela fiscalização, na medida em que fora homologada tacitamente, nos termos da disposição do § 4º, do art. 150, do CTN.
- g) As compensações efetivadas para quitação dos débitos de estimativas mensais ocorreram em fevereiro, março e julho de 1998, datas em que ocorreram os fatos geradores dessas obrigações tributárias. Assim, qualquer inconformismo deveria ter sido manifestado dentro do prazo decadencial de 5 anos, ou seja, até fevereiro, março e julho de 2003, respectivamente para cada compensação, o que não ocorreu no presente caso.
- h) O PIS compensado, decorrente de processo judicial, foi objeto de retificação de DCTF com a finalidade de incluí-lo no Parcelamento Especial – PAES, que vem sendo regularmente recolhido, razão pela qual não pode ser excluído do pleito em comento.
- i) Ainda que parte do saldo negativo fosse decorrente dos anos calendários de 1992 e 1993, não teria se operado a decadência do direito da recorrente em restituir tais créditos, na medida em que estamos diante de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo de decadência é decenal, haja vista que o presente pleito é anterior à vigência da LC 118/2005.
- j) Embora a fiscalização tenha considerado as compensações constantes do pedido de fls. 186 no montante de R\$ 129.134,07 e R\$ 27.970,42, sobre os quais ocorreu a homologação tácita, não se pode perder de vista que os valores foram informados erroneamente no pedido nº 13851.00183/99-61, sendo que os valores reais compensados encontram-se na DCTF do 4º trimestre de 1999, nos importes de R\$ 112.029,99 e R\$ 24.264,55.
- k) A diferença no importe de R\$ 20.809,91 entre os valores constantes do Pedido de Compensação e os que foram realmente compensados, deverá permanecer no montante do saldo negativo de IRPJ pleiteado no presente processo

A contribuinte não efetuou o arrolamento de bens exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 10.522/2002, por entender que tal procedimento é dispensável em sede de pedido de restituição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não serão apreciadas as alegações relativas à necessidade de arrolamento de bens, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADI nº 1.976-6, transitada em julgado em 25/05/2007, assim ementada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.”

O objeto do presente recurso gira em torno de parte do saldo negativo relativo ao ano calendário de 1998, no montante de R\$ 173.772,70, utilizado para compensar débitos de PIS e COFINS discriminados às fls. 186/188.

A autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 173.772,70, admitiu a homologação tácita do pedido de compensação de fls. 186, convertido em DCOMP, e não homologou os pedidos de compensação de fls. 187/188.

Em que pese a decisão de primeira instância não ter se manifestado sobre a não homologação dos pedidos de compensação de fls. 187/188, na prática não alterou o despacho decisório, uma vez que não reconheceu o direito creditório pleiteado, *in verbis*:

“De fato, se não tivesse havido dita homologação tácita, somente seria possível de a contribuinte oferecer à compensação indêbitos no montante de R\$ 25.479,60. Dessa forma, o valor respectivo acha-se absorvido pela compensação tacitamente homologada, conseqüentemente inexistindo direito creditório a ser reconhecido.”(fls. 1.362)

A demonstração da composição do saldo negativo informado na DIPJ/1999 apenas foi efetuada após a realização das diligências solicitadas pela DRJ, sendo que podemos resumir as divergências na tabela abaixo:

Valores em R\$			
Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/1998	Contribuinte	Termo de diligência	Decisão de 1ª instância
IRPJ apurado na DIPJ/99	24.698,79	24.698,79	24.698,79
Créditos a deduzir:			
IRRF	12.091,83	12.091,83	12.091,83
IRPJ estimativa – fevereiro/1998	679,73	679,73	679,73
IRPJ estimativa – março/1998	12.462,62	12.462,62	12.462,62
IRPJ estimativa – julho/1998	327.956,85	167.309,94	24.944,21
Total dos créditos	353.191,03	192.544,12	50.178,39
Saldo negativo apurado na DIPJ/99	-328.492,24	-167.845,33	-25.479,60

Neste ponto, cumpre observar que a contribuinte utilizou integralmente o saldo negativo de 1998, conforme planilhas de fls. 1.300/1.301, conforme quadro a seguir:

Compensações efetuadas com o saldo negativo de 1998 conforme planilha de fls. 1.300

Débito	Período de apuração	Vencimento	Valor (R\$)	Forma de compensação	Fls.
IRRF - 0561	1ª sem/set/99	09/09/99	8.650,00	ADN nº 14/1998	1.300
IRRF - 1708	1ª sem/set/99	09/09/99	374,79	ADN nº 14/1998	827/860
IRRF - 0588	1ª sem/set/99	09/09/99	410,00	ADN nº 14/1998	824/858
IRRF - 0561	2ª sem/set/99	15/09/99	2.914,79	ADN nº 14/1998	817/861
IRRF - 1708	2ª sem/set/99	15/09/99	51,75	ADN nº 14/1998	1.300
IRRF - 0561	3ª sem/set/99	22/09/99	78,95	ADN nº 14/1998	818/862
IRRF - 1708	3ª sem/set/99	22/09/99	24,70	ADN nº 14/1998	1.300
Total do mês			12.504,98		
IRRF - 0561	1ª sem/out/99	06/10/99	8.650,00	ADN nº 14/1998	1.300
IRRF - 1708	1ª sem/out/99	06/10/99	43,81	ADN nº 14/1998	828/865
IRRF - 0588	1ª sem/out/99	06/10/99	410,00	ADN nº 14/1998	825/864
IRRF - 0561	2ª sem/out/99	14/10/99	2.738,57	ADN nº 14/1998	820/867
IRRF - 1708	2ª sem/out/99	14/10/99	178,67	ADN nº 14/1998	829/868
IRRF - 0561	3ª sem/out/99	20/10/99	83,59	ADN nº 14/1998	821/869
IRRF - 1708	3ª sem/out/99	20/10/99	53,10	ADN nº 14/1998	830/870
IRRF - 1708	4ª sem/out/99	27/10/99	298,05	ADN nº 14/1998	831/871
Total do mês			12.455,79		
IRRF - 0561	5ª sem/out/99	04/11/99	8.650,00	ADN nº 14/1998	822/872
IRRF - 1708	5ª sem/out/99	04/11/99	76,15	ADN nº 14/1998	832/874

IRRF - 0588	5ª sem/out/99	04/11/99	410,00	ADN nº 14/1998	826/873
IRRF - 0561	1ªsem/nov/99	10/11/99	2.805,51	ADN nº 14/1998	823/878
IRRF - 1708	2ªsem/nov/99	18/11/99	39,39	ADN nº 14/1998	833/875
Subtotal			11.981,05		
COFINS-2172	Out/99	12/11/99	112.029,99	13851.001183/99-61	186/846
PIS - 8109	Out/99	12/11/99	24.264,55	13851.001183/99-61	186/843
Total do mês			148.275,59		
IRRF - 8053	4ªsem/nov/99	29/12/99	64.507,86	ADN nº 14/1998	849/863
Total do mês			64.507,86		
PIS - 8109	Fev/00	15/03/00	23.376,15	13851.001183/99-61	187
Total do mês			23.376,15		
IRPJ - 2362	Mar/00	28/04/00	16.755,67	DCTF	1.300
Total do mês			16.755,67		
PIS - 8109	Abr/00	15/05/00	14.101,91	13851.001183/99-61	188
Total do mês			14.101,91		
IRPJ - 2362	Jul/00	31/08/00	13.114,05	DCTF	1.300
Total do mês			13.114,05		
IRPJ - 2362	Ago/00	29/09/00	6.828,29	DCTF	1.300
Total do mês			6.828,29		
IRPJ - 2362	Dez/00	31/01/01	105.311,31	DCTF	1.300/1.301
Total do mês			105.311,31		
TOTAL			105.311,31	DCTF	1.300

Embora a contribuinte apenas tenha solicitado a restituição de parte do saldo negativo de 1998, somente é possível analisar a liquidez e certeza de todo o saldo.

Não há controvérsias quanto à pertinência da compensação efetuada com os débitos de IRPJ estimativa, relativos aos meses de fevereiro e março de 1998. Apenas a compensação do IRPJ estimativa no montante de R\$ 327.956,85 foi considerada em parte indevida., não devendo, portanto compor o saldo negativo do ano de 1998.

O motivo da glosa no Termo de Diligência de fls. 1.316/1.317 foi a ocorrência da prescrição dos créditos, *in verbis*:

"... cabe esclarecer, novamente, quanto aos saldos de 1992 e 1993, que a interessada os pleiteou em 12/11/1999, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, conforme consta do despacho decisório de fls. (813/815). Dessa forma, o que ocorreu na realização da diligência de fls. 1302/1304 foi uma mera constatação do procedimento indevido da interessada, pois, por sua conta e risco, utilizou "créditos" prescritos, haja vista que já havia ocorrido o prazo prescricional de pleitear a restituição/compensação, no caso do saldo de 1992, em 01/01/1998, e, no caso do saldo de 1993, em 01/01/1999".

Na decisão de primeira instância, além das parcelas já glosadas no Termo de Diligência, não foi reconhecido o crédito no montante de R\$ 142.365,73, pelos seguintes motivos:

“Superada a questão da decadência e considerando-se que o saldo compensado, obtido em sede jurisdicional, no valor de R\$ 142.365,73 não deve ser levado em conta na apuração do valor pleiteado, haja vista a limitação imposta pela decisão judicial, que a autorizou a compensar PIS com tributo da mesma espécie, a controvérsia a ser dirimida resume-se ao valor do saldo negativo de imposto de renda relativo aos anos-calendários de 1995, 1996, e 1997, que após correção pela taxa Selic até 31/12/1998, conforme apurado pela autoridade fiscal (fl. 1.304), importam nos saldos de R\$ 92,34, R\$ 22.704,56 e R\$ 15.289,66, respectivamente, cujo montante dá R\$ 38.086,56.”(fls. 1.360)

Passemos a analisar as alegações constantes do recurso em relação a cada parcela do direito creditório não reconhecida, e que foi utilizada para compensar o IRPJ estimativa de julho de 1998.

I. Direito creditório de 96.805,54 UFIR (fls. 6)

Conforme demonstrativo de fls. 4 e a declaração de rendimentos do exercício de 1993 (fls. 36), o direito creditório de 96.805,54 UFIR corresponde a parte do saldo negativo de IRPJ apurado no 2º semestre de 1992. Tal saldo convertido pela Ufir de 0,8287, perfaz o montante de R\$ 80.222,76.

O art. 39 da Lei nº 8.383/1991 permitiu a compensação do saldo negativo de IRPJ com valores a serem pagos nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, *in verbis*:

“Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.”(nosso grifo)

O art. 43 da mesma lei fixou o prazo nos seguintes termos:

“Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.”

A Primeira Câmara deste Egrégio Conselho já firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado nos anos de 1992 a 1994, é o mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, conforme ementa a seguir reproduzida:

RESTITUIÇÃO- DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ recolhido como estimativa em 1992, 1993 e 1994 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do mês seguinte ao fixado para a entrega das respectivas DIRPJ. (Acórdão 101-95550; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 25/05/2006).

Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia compensar o saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício encerrado em 31/12/1992, com débitos vencíveis a partir de 1º de maio de 1993.

O que conta no caso dos autos não é a data do pedido de restituição do saldo negativo de 1998, mas a data em que foi realizada a compensação, sendo que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1992, somente poderia ter sido restituído/compensado até 30/04/1998. O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu *dies a quo* em 01/05/1993, e o *dies ad quem* em 30/04/1998.

De acordo com as planilhas de fls. 789/790, a compensação foi efetuada em agosto de 1998, momento em que já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, estando seu direito de pleitear restituição/compensação fulminado pela decadência.

Resta-nos analisar a alegação de que a origem do saldo negativo de 1998 não é mais passível de contestação pela fiscalização, na medida em que fora homologada tacitamente, nos termos da disposição do § 4º, do art. 150, do CTN.

Segundo a recorrente, as compensações das estimativas mensais foram efetuadas em fevereiro, março e julho de 1998, datas em que ocorreram os fatos geradores dessas obrigações tributárias. Assim, qualquer inconformismo deveria ter sido manifestado dentro do prazo decadencial de 5 anos, ou seja, até fevereiro, março e julho de 2003, respectivamente para cada compensação, o que não ocorreu no presente caso.

Tal entendimento não merece ser acolhido, uma vez que o comando do § 4º do art. 150 do CTN diz respeito tão somente à possibilidade da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário. A consequência da homologação tácita de uma compensação indevida é a impossibilidade de exigência do tributo indevidamente compensado. Isto não implica que tal compensação indevida gere um direito creditório para o contribuinte. A autoridade

administrativa deve obrigatoriamente verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, a teor do disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em tela, a autoridade administrativa tem o dever de verificar a liquidez e certeza do saldo negativo apurado em 31/12/1998, glosando todos os valores que não forem dotados destes atributos.

Em síntese, concluímos que é legítima a glosa da parcela da estimativa relativa ao mês de julho de 1998, compensada com parte do saldo negativo apurado em 31/12/1992, pelos seguintes motivos:

- a) A autoridade administrativa tem o poder-dever de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte.
- b) O saldo negativo apurado em 31/12/1998 compôs-se de parcelas compensadas indevidamente com créditos já fulminados pela decadência.
- c) A homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN impede que a Fazenda exija o tributo indevidamente compensado, mas não implica a liquidez e certeza deste crédito.
- d) Com relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitos à ulterior homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição e ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, decorre em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário.
- e) O saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1992, somente poderia ter sido restituído/compensado até 30/04/1998.

II. Direito creditório de 21.220,62 UFIR (fls. 7)

Conforme demonstrativo de fls. 4 e a declaração de rendimentos do exercício de 1994 (fls. 43), o direito creditório de 21.220,62 UFIR (R\$ 17.585,53) corresponde ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras no ano calendário de 1993.

Neste ano a contribuinte optou pela apuração mensal do imposto devido, ocorrendo o fato gerador ao final de cada mês daquele ano. Os valores dos saldos negativos apurados em cada mês compuseram-se do IRRF sobre aplicações financeiras.

A regra do art. 39, § 5º, alínea "b" não se aplica à pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado mensalmente, sendo que o saldo negativo já pode ser compensado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do encerramento do período.

Este Egrégio Conselho já firmou posicionamento de que com relação aos tributos pagos antecipadamente, sujeitos à ulterior homologação, que é o caso do IRPJ apurado mensalmente, o prazo decadencial para o pedido de restituição e ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, decorre em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

Assim prevalece o entendimento que a extinção do crédito tributário não se opera com a homologação tácita do lançamento, mas sim com o pagamento antecipado do tributo.

Como na hipótese de apuração mensal do imposto o saldo negativo pode ser compensado a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a contagem do prazo decadencial tem início nesta última data.

No caso em tela, a decisão recorrida equivocou-se ao considerar a data de protocolo do pedido de restituição – 12/11/1999 – como referência para analisar a ocorrência da decadência.

Novamente salientamos que não é a data do pedido de restituição do saldo negativo de 1998 que deve ser considerada para efeito de contagem do prazo decadencial, mas sim a data em que foi realizada a compensação dos saldos negativos apurados em 1993. Os saldos negativos apurados entre janeiro e dezembro de 1993 poderiam ter sido utilizados até janeiro e dezembro de 1998.

Como a compensação foi efetuada em agosto de 1998, não há que se falar em decadência dos saldos negativos apurados entre agosto e dezembro de 1998, no montante de 4.014,95 UFIR (2.876,57 + 119,58 + 997,32 + 12,37 + 9,11). Tais valores foram utilizados para compensar parte da estimativa de julho de 1998, dentro do prazo legal previsto no art. 168, I do CTN.

Deve ser reconhecida apenas a decadência dos valores apurados entre janeiro e julho de 1993, estes sim compensados fora do prazo legal.

Por fim, também são válidas para este crédito as observações efetuadas no tópico anterior acerca da possibilidade de contestação da origem do saldo negativo de 1998.

III. Da parcela de R\$ 142.365,76

A importância de R\$ 142.365,73 da estimativa de julho de 1998, havia sido compensada com crédito de PIS decorrente de decisão judicial.

Primeiramente cumpre observar, que a discussão relativa a este valor decorre da necessidade de análise do saldo negativo de 1998 como um todo. Na decisão de primeira instância foi observado que não estava contemplado no pedido o valor obtido com a sentença judicial (fls. 1.358). No entanto, apesar desta observação, tal montante foi excluído do valor total do saldo negativo de 1998, conforme anteriormente observado.

No tocante a este item, devem ser integralmente acolhidas as razões apresentadas pela recorrente.

Restou comprovado nos autos que o valor do tributo indevidamente compensado foi incluído no PAES (fls. 1.432/1.438), e estava sendo regularmente pago até a

data da interposição do presente recurso. De fato, a manutenção da glosa representaria, em última análise, um recolhimento em duplicidade, após a quitação da última parcela do PAES.

Por outro lado, deve ser reconhecido que a recorrente procedeu espontaneamente à retificação da DCTF, e parcelou o valor devido de acordo com a Lei nº 10.684/2003.

Por fim, deve ser ressaltado, que no Termo de Diligência a autoridade administrativa incluiu este valor no montante do saldo negativo passível de restituição/compensação, sendo este o procedimento mais correto.

IV. Da diferença entre os valores homologados e os declarados

Afirma a recorrente que os valores dos débitos constantes do pedido de fls. 186 foram informados erroneamente, sendo que os valores reais compensados encontram-se na DCTF do 4º trimestre de 1999, nos importes de R\$ 112.029,99 e R\$ 24.264,55 (fls.

Tal divergência já havia sido percebida pela unidade que apreciou o pedido (fls. 879). Pergunta-se: qual o valor que deve ser considerado, o da DCTF ou o constante do pedido de compensação?

Apenas com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No presente caso, os pedidos de compensação foram convertidos em declaração de compensação por ainda estarem pendentes de apreciação.

Os débitos declarados em DCTF são considerados como confissão de dívida desde 1997. Logo, devem prevalecer os montantes nela informados, conforme aduzido pela recorrente.

V. Conclusão

Diante de todas as considerações anteriormente feitas, concluímos que o saldo negativo apurado em 31/12/1998 passível de restituição/compensação é aquele constante do Termo de Diligência às fls. 1.304, no montante de R\$ 167.845,33.

Note-se que apesar de não acolher a preliminar de decadência dos valores dos saldos negativos de imposto de renda apurados nos meses de agosto a dezembro de 1993, e utilizados para compensar parte da estimativa de julho de 1998, não seria possível a sua inclusão no montante do saldo negativo, sem a prévia verificação de sua liquidez e certeza. Tal análise não foi feita pela unidade de origem porque o motivo da glosa foi a decadência. No entanto, ela é dispensável para a apreciação do presente recurso, pelas razões a seguir explicitadas.

Resta-nos saber se o montante do saldo negativo de R\$ 167.845,33 é suficiente para compensar os débitos cobrados pela administração tributária (fls. 884). A seguir efetuamos os cálculos, excluindo dos valores a serem compensados os débitos

extintos por prescrição ou por homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.

Compensação/extinção dos débitos de fls. 884 até o limite do saldo negativo de R\$ 167.845,33

Valor original dos débitos extintos/compensados	Vencimento	Índice de deflação (selic + 1% no mês do pagamento)	Valor deflacionado dos débitos compensados	Saldo de crédito (valor original)
410,00	11/08/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
374,79	09/09/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
2.914,75	15/09/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
78,95	22/09/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
8.650,00	06/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
410,00	06/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
43,81	06/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
2.738,57	14/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
178,67	14/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
83,59	20/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
53,10	20/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
298,05	27/10/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
8.650,00	04/11/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
76,15	04/11/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
410,00	04/11/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
2.805,51	10/11/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
129.134,03	12/11/99			Extinto por homologação tácita
27.970,42	12/11/99			Extinto por homologação tácita
39,39	18/11/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
64.507,86	29/12/99			Extinto por prescrição (cobrança em jan/2005)
23.376,15	15/03/00	24,75%	18.738,40	149.106,93
14.101,91	15/05/00	27,50%	11.060,32	138.046,61
13.111,05	31/08/00	31,69%	9.956,00	128.090,62
6.828,29	29/09/00	33,10%	5.130,20	122.960,42
105.311,31	31/01/01	38,03%	76.295,96	46.664,46

Por conseguinte, apesar de não ter sido reconhecido o montante integral do saldo negativo pleiteado, o valor de R\$ 167.845,33 é suficiente para compensar os débitos cobrados pela autoridade administrativa e não extintos por prescrição ou homologação tácita. Por este motivo, é dispensável para a análise do presente recurso, a verificação da liquidez e certeza do crédito de 4.014,95 UFIR, em relação ao qual não foi acolhida a preliminar de decadência.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

- Reconhecer em parte o saldo negativo apurado na DIPJ/1999, no montante de R\$ 167.845,33, uma vez que em relação a esta parcela foi verificada a liquidez e certeza do direito creditório.

- b) Homologar as compensações dos débitos de PIS relativos aos meses de fevereiro e abril de 2000 (pedidos às fls. 187 e 188).
- c) Não reconhecer a existência de saldo a compensar ou restituir, uma vez que, a própria recorrente afirma que utilizou todo o valor do saldo negativo para efetuar outras compensações (fls. 1.300), e o direito creditório reconhecido não seria suficiente para realizar todas as compensações pretendidas pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES